

SIG/MP n. 06.2012.00004215-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Nara Promotora signatária, **Lia** Dalmutt. de Justica doravante COMPROMITENTE e o Município de Abelardo Luz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.009.886/0001-61, com sede na Avenida Padre João Smedt, nº 1605, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Wilamir Domingos Cavassini, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/04/1960, filho de Mansueto Cavassini e Adelina Tiecher, portador do RG nº 843.024 SSP/SC e inscrito no CPF nº 422.859.689-49, e a Secretaria de Saúde, representada pela secretária Sandra Mara de Souza, brasileira, casada, nascida em 15/10/1981, filha de Bonergio Fernandes de Souza e Delirdes Simonetto de Souza, portadora do RG nº 4.579.682 SSP/SC e inscrita no CPF nº 008.297.619-85, e na presença de seu Assessor Jurídico, Everson Luiz Rodrigues, inscrito na OAB/SC nº 21.782, doravante designados **COMPROMISSÁRIOS**, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de **relevância pública**, conforme previsto no artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma



rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os artigos 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, estabeleceu como uma de suas diretrizes (item 3.1), a adoção de Relação de Medicamentos Essenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004, que estabeleceu a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, definindo como um de seus eixos estratégicos (artigo 2º, inciso I), a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, incluindo a Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos propõe garantir segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos ao menor custo possível, bem como promover seu uso racional e seu acesso para a população, e que entre as diretrizes e prioridades estabelecidas está a adoção de Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), que deverá servir de base às novas listas elaboradas nos níveis estadual e municipal de atenção à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso dos usuários aos medicamentos prescritos, com uso racional, envolve articulações entre o conjunto das ações de saúde com a assistência farmacêutica, devendo ambas serem qualificadas, de modo que gestores, prescritores e farmacêuticos adotem a última atualização RENAME no planejamento local;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a improbidade administrativa é conduta que denota Página 2 de 8



a subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.429/92, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos " (art. 3º da Lei. 8.666/93);

CONSIDERANDO a atual realidade vivenciada pelo Município de Abelardo Luz no que toca à aquisição de medicamentos não padronizados pelo SUS, sem a realização de processo licitatório, tornando irregular a medida;

CONSIDERANDO que as autorizações para compra de medicamentos em farmácias particulares são expedidas há anos sem que haja nenhum controle por parte do Município de Abelardo Luz;

CONSIDERANDO que a atual sistemática adotada pelo Município de Abelardo Luz (estudo social do paciente a ser beneficiado, cotação de preços em farmácias, rodízio do estabelecimentos comerciais, etc.) não se traduz na melhor forma de contratação do Poder Público, exigida pela Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a exigência de licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público é regra que advém do artigo 37, inciso XXI, da Constituição



da República, que dispõe: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que, como uma das exceções às normas referidas, a dispensa de licitação está prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que estabelece as condições excepcionais que devem estar presentes para que o ente público possa celebrar contrato com o particular sem a prévia realização de licitação;

CONSIDERANDO que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas;

CONSIDERANDO que o art, 24, IV da lei n. 8.666/93 estabelece ser dispensável a licitação "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

CONSIDERANDO que emergência deve ser entendida como uma situação que possa ocasionar prejuízo e estar respaldada em situação real de incontornável urgência, sendo imperiosa a imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade que se apresentou;

CONSIDERANDO que o fornecimento de medicamentos não padronizados à população carente vai ao encontro do interesse público;

CONSIDERANDO que a compra de fármacos pelo Município de Abelardo Luz deve obrigatoriamente ser precedida de licitação e que a aquisição urgente de medicamentos excepcionalmente pode ser admitida por meio de compra direta, desde que



observado o procedimento prévio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a compra de medicamentos não padronizados hodiernamente ocorre sem a observância dos preceitos legais;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da situação relatada RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as seguintes cláusulas:

I. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este termo tem como objeto a <u>regularização do</u> <u>procedimento para aquisição de medicamentos não padronizados</u> pelo Sistema Único de Saúde, por intermédio dos órgãos da saúde e da assistência social do Município de Abelardo Luz.

II. DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA 2ª: Para a consecução do objeto deste termo, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a:

§1º: Realizarem procedimento licitatório, o qual sugere-se o sistema de registro de preços (artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) para aquisições de medicamentos especializados que não são disponibilizados pela farmácia básica do Município, garantindo a igualdade de condições entre os participantes e a busca de proposta mais vantajosa para o Poder Público.

§2º: Realizarem estudo social prévio a fim de verificar se o usuário que necessita do medicamento faz jus ao recebimento de auxílio saúde, sem prejuízo de outras diligências que porventura se fizerem necessárias à comprovação da hipossuficiência;

§3º: Deverão os compromissários, até o dia 30 de outubro de cada ano, promover a elaboração de planilha com identificação dos medicamentos usualmente



pleiteados pelos usuários¹, a fim de integra-los ao sistema de registro de preços (ou procedimento licitatório escolhido) do ano seguinte;

§4º: A fim de dar efetividade ao ajuste assumido, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, <u>no prazo máximo de 90 (noventa) dias</u>, deflagrarem e concluírem o procedimento licitatório para aquisição de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde, comprovando nesta Promotoria, no mesmo prazo;

§5º: Nos casos de urgência e emergência, em situações excepcionais e outras hipóteses de necessidade de aquisição de medicamento não padronizados e não constante da relação do procedimento licitatório, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a realizarem procedimento de dispensa de licitação para compra de fármacos especializados;

§6º: Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de, após concluído o procedimento licitatório, não mais realizarem compras de medicamentos não padronizados sem o prévio procedimento licitatório, excetuando-se os casos mencionados no paragrafo 5º, em que devem observar o sistema de dispensa de licitação.

III. DA MULTA:

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas no presente termo sujeitará aos **COMPROMISSÁRIOS** o pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato constatado em descumprimento com os parágrafos da cláusula 2ª, de forma cumulativa, e enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do TJSC, desde a presente data até o efetivo cumprimento integral.

Parágrafo Único: Os valores da multa serão revertidos em benefício do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ nº 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

¹ Não constantes na Relação de Medicamentos da Farmácia Básica do Município.



IV. DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

V. DO FORO:

CLÁUSULA 5^a: As partes elegem o foro da Comarca de Abelardo Luz/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este <u>Inquérito Civil</u> será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Abelardo Luz, 08 de maio de 2018.

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça Compromitente

Município de Abelardo Luz Wilamir Domingos Cavassini Compromissário Sandra Mara de Souza Secretária de Saúde Compromissária



Everson Luiz Rodrigues Assessor Jurídico OAB/SC 21.782

Testemunhas:

Camila Recalcatti Piovesan Assistente de Promotoria Paulo Henrique Bolsonello Estagiário de Graduação do Ministério Público